

## Terceirizações na Administração Pública e os limites às despesas com serviços de terceiros e terceirização de mão-de-obra previstos na lei de Responsabilidade Fiscal

Lia Sampaio Silva\*

### Sumário

- . Introdução
- 1. Terceirizações na Administração Pública
  - 1.1. Dificuldades da Administração Pública em valer-se das terceirizações – Enunciado n. 256 do TST. Definição de Limites.
  - 1.2. O Enunciado n. 331 do TST- Contornos compatíveis com a Constituição Federal- Possibilidade de terceirização em alguns casos.
  - 1.3. Cautelas na terceirização de atividades pela Administração Pública.
  - 1.4. Limitações à terceirização na Administração Pública pela Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF.
- 2. A Interpretação do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal
  - 2.1. Exegese conferida ao art. 72 da LRF por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.
  - 2.2. Manifestação do Tribunal de Contas da União quanto à exegese do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa nº 003/00 do Tribunal de Contas dos Municípios no Ceará.
- . Conclusão
- . Bibliografia

### INTRODUÇÃO

A prática de terceirizar atividades na Administração Pública, admitida e adotada há tempo, nunca deixou de ser questão tormentosa, seja porque forma vínculo sui generis e estranho às normas administrativas entre prestador e tomador dos serviços, seja pela dificuldade de apontar critérios precisos à identificação do que se considera como atividade terceirizável, ou ainda, seja pela necessidade de fiscalizar a utilização adequada do instituto, quando não raro desvirtuado do interesse coletivo.

Ao lado dos requisitos já conhecidos como limitadores à adoção das terceirizações na Administração Pública, a exemplo de somente se prestarem para execução de atividades-meio, com a edição da LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar nº 101/00-, surgiu mais uma restrição, agora de ordem contábil.

É que tanto o art. 18, § 1º, como o art. 72 da LRF, trazem normas que fixam limites às despesas da Administração Pública com contratos de terceirização de mão-de-

obra e com serviços de terceiros, respectivamente, controlando as terceirizações através de normas sobre finanças públicas.

Se a observação de tais limites com despesa pública já vem apresentando problemas na prática, no plano das discussões, por enquanto doutrinárias, não se encontra diferente, posto que a exegese do art. 72 quanto à identificação do que se classifica como serviços de terceiros não é pacífica, estando, o dispositivo, inclusive, com constitucionalidade questionada perante o STF, através da ADIN nº 2238-5 proposta pelo Partido Comunista do Brasil- PC do B, Partido dos Trabalhadores- PT e Partido Socialista Brasileiro- PSB contra o Presidente da República e o Congresso Nacional, tendo como Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Na doutrina, o Professor e Procurador- Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, de maneira muito incisiva, põe em xeque a constitucionalidade do art. 72, porque rechaça a possibilidade de a LRF vir a fixar limites para as despesas que não sejam exclusivamente as de pessoal, já que o art. 169 da Constituição Federal reserva à Lei Complementar a atribuição de estipular patamares somente para de despesa com pessoal.

Já o Tribunal de Contas da União, instado a se manifestar acerca da interpretação adequada ao art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, expressamente discorda de Jorge Jacoby, por, sobretudo, entender que tal diploma se dispõe a tratar de todos os assuntos de finanças públicas, com fundamento no art. 163 da própria Carta Constitucional, não vislumbrando, portanto, qualquer pecha de inconstitucionalidade na fixação de limite para o total despendido com serviços de terceiros.

A divergência de posicionamentos sobre a constitucionalidade do art. 72 por quem, de ambos os lados, pode discutir com autoridade o assunto, além da pendência de manifestação do STF, acentuam a necessidade de a doutrina jurídica pátria canalizar esforços para contribuir na identificação de qual seja a melhor exegese aplicável ao artigo em questão, vez que, muito embora o Superior Tribunal não tenha concedido liminar na ADIN nº 2238-5, ainda há espaço para profícuas discussões.

O presente estudo propõe a análise do disposto nos art. 72 da Lei de Responsabilidade sempre contextualizada com a prática das terceirizações de serviços no Brasil, vez que, o fato de a LRF ter fixado limites para essas despesas, evidencia, per si, seu uso desenfreado, a ponto de merecer limites.

Cabe então aqui, não somente verificar se a Constituição Federal conferiu ou não à Lei Complementar competência para limitar despesas com serviços de terceiros, mas também procurar as razões porque tal despesa precisou sofrer algum tipo de restrição pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além de saber se tal providência da LRF tem possibilidade de resultar eficaz, em face da forma de utilização das terceirizações no Brasil.

## 1. TERCEIRIZAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

As terceirizações de atividades na Administração Pública têm sua gênese vinculada ao atrofimento da massiva presença estatal nos mais diversos setores da vida em sociedade durante o período do Estado Social de Direito, por conta da mudança de sua forma de atuação que, desvinculada do habitual paternalismo, passa a se restringir à execução de tarefas que lhes sejam próprias.

No direito positivo pátrio, as terceirizações na Administração Pública têm suas raízes no Decreto-lei nº 200/67, que, ao dispor sobre a Reforma Administrativa Federal, previu expressamente a execução de atividades descentralizadas, a serem prestadas indiretamente.

Mesmo após mais de 30 anos de edição do Decreto-lei assinalado, a utilização das terceirizações na Administração Pública ainda vem apresentando problemas, inclusive da ordem de sua compreensão e limites. Tais percalços merecem comentários, o que se passa a fazer a seguir.

## 2. Dificuldades da Administração Pública em valer-se das terceirizações - Enunciado n. 256 do TST. Definição de Limites.

Considerável dificuldade que a Administração Pública enfrentou na terceirização de determinadas atividades diz respeito à pretensão, deduzida em juízo, de alguns trabalhadores terceirizados de verem reconhecida sua relação de emprego direta com o tomador do serviço. E o que é pior, a Jurisprudência vinha acatando o pedido, acreditando que em algumas terceirizações estavam configurados os critérios caracterizadores do vínculo empregatício.

Tão predominante era o posicionamento jurisprudencial, que o Tribunal Superior do Trabalho- TST editou Enunciado n. 256 nesse sentido, ou seja, de, não obstante a contratação de trabalhadores por empresa interposta, considerada expressamente ilegal com ressalvas, o vínculo empregatício era formado diretamente com o tomador de serviço.

Com essas posições jurisprudenciais, evidencia-se que as terceirizações estavam sujeitas a perder sua razão de ser, posto que podiam ser desvirtuadas em sua essência e minadas em suas vantagens, demonstrando a necessidade de se traçar contornos mais delineados, identificando as situações nas quais uma atividade pode ser terceirizada, mais isentas de problemas.

De fato, a identificação das atividades que podem se sujeitar à execução indireta, através de terceirização, apresenta-se como importante aspecto a ser enfrentado para aclarar e solidificar a tendência à prestação descentralizada de determinados serviços.

O Decreto Federal nº 2.271, de 07 de junho de 1997 é citado como expoente entre as tentativas em arrolar as atividades que podem se sujeitar à execução indireta, por trazer critérios pautados na vontade do legislador e nas funções previamente definidas como do pessoal integrante da Administração Pública, bem mais específicos do que a conhecida distinção entre atividade-meio e atividade-fim, terceirizáveis somente as primeiras.

O Decreto em relevo veda a execução indireta das atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, ressalvando apenas os casos de expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Certamente as regras traçadas no Decreto Federal muito contribuíram para identificação das atividades que podem ser terceirizadas, sendo de muita valia também para afugentar os pleitos trabalhistas pretendentes à caracterização de relação empregatícia entre terceirizados e a Administração Pública, já que evidentemente sujeitos a regime jurídico diverso.

## 2.1. O Enunciado n. 331 do TST- Contornos compatíveis com a Constituição Federal- Possibilidade de terceirização em alguns casos.

Como já se comentou, o Enunciado n. 256 do TST oferece dificuldades à caracterização das terceirizações na Administração Pública.

Não obstante tenha o Decreto Federal nº 2.271/97 se prestado a trazer critérios que afastam a pretensão de configurar vínculo empregatício entre a Administração Pública, o Enunciado do Tribunal Superior persistia, inclusive em descompasso com a Constituição Federal que, em seu art. 37, II, determina a obrigatoriedade de concurso público para ingresso em cargos e empregos públicos.

Em face disso, o TST reviu o Enunciado n. 256, adequando-o à Constituição Federal (como não poderia deixar de ser), de forma afastar a formação de qualquer vínculo empregatício entre trabalhador e a Administração Pública direta e indireta, mesmo que contratada por interposta empresa.

Na mesma oportunidade deixou evidente a admissão de serem terceirizados os serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como serviços especializados ligados às atividades-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e subordinação. Dessa forma, conferiu o TST tratamento compatível às terceirizações, ressaltando as atividades em relação as quais podem se prestar.

A regra de que as contratações ilegais são formadoras de vínculo empregatício, conforme dispunha o Enunciado n. 256 do TST deixou de ser aplicável à Administração Pública.

Até o presente, fica o entendimento sintetizado pelo Professor e Procurador- Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES , de que são admitidas as terceirizações na Administração para prestação de “atividades materiais, acessórias, instrumentais ou complementares e, ainda assim, quando essas não estejam integrando elenco de atividades de cargo ou emprego, salvo se esses estiverem extintos ou ‘em extinção’.”

## 2.2. Cautelas na terceirização de atividades pela Administração Pública.

As terceirizações têm sido encaradas com descrédito porque não vêm sendo utilizadas como deviriam, de forma compatível com sua natureza jurídica. É que, infelizmente, alguns administradores descomprometidos com o interesse público aproveitam-se das imprecisões e adaptações que vêm sofrendo o instituto e terminam por desvirtuar seus propósitos.

A professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO , expondo sua preocupação com a utilização das terceirizações na Administração Pública, aponta que ordinariamente vem se travando contratações ilegais e inconstitucionais, aparentemente concebidas como terceirização, mas que, na verdade, constituem-se verdadeiras burla à obrigatoriedade de concurso público e escape para as intenções de nepotismo e apadrinhamento.

Nas observações da professora, o que se vem verificando na prática não é a contratação da prestação de serviços em si, mas sim as que veiculam como objeto o próprio fornecimento de mão-de-obra, essa inadmissível posto que a Administração deve observância à regra do concurso público.

Ainda em suas considerações, destaca ser perfeitamente possível, no âmbito da Administração, a terceirização como contrato de prestação de serviços , colacionando, inclusive a legislação que indica exemplificadamente aqueles que podem se sujeitar à prestação indireta . Na mesma oportunidade, aproveita para chamar atenção ao importante fato de que a terceirização admitida é aquela versando sobre a prestação de serviços (como a locação de serviços), excluída a que tenha por objeto determinado serviço público como um todo, esses de prestação possível aos particulares somente sob a forma de permissão ou concessão de serviços públicos, jamais mediante terceirização.

Diante das constatações fáticas e das importantes idéias da professora Di Pietro, percebe-se que a utilização das terceirizações pela Administração Pública não é tão tranquila e não está adstrita somente às questões quanto à formação de vínculo empregatício ou à identificação das atividades terceirizáveis. Sua admissibilidade está sujeita à avaliação de relevantes e indispensáveis critérios, sob pena de se tornarem instrumentos antagônicos ao interesse público.

### 2.3. Limitações à terceirização na Administração Pública pela Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF.

Acrescenta-se ainda à questão das terceirizações na Administração Pública os limites contábeis impostos pela Lei Complementar nº 101/00 à sua utilização.

O legislador federal, preocupado em estabelecer normas de finanças públicas para o controle das despesas efetuadas pelas administrações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu limites, em seu art.18, § 1º, aos contratos de terceirização de mão-de-obra e, em seu art. 72, aos serviços de terceiros.

Assim, as terceirizações na Administração Pública, além de deverem observância às regras de que somente podem ter por objeto as atividades-meio do Estado, excluído o fornecimento de mão-de-obra, agora passam a ser limitadas também por norma de contabilidade pública, ou seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre, que a limitação dos serviços de terceiros contida no artigo 72 assinalado não vem sendo aceita pacificamente na doutrina pátria, tendo o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes como expressivo exemplo, ao questionar a abrangência da expressão serviços de terceiros e a refutar a severamente interpretação literal do dispositivo.

Ainda, como já se destacou, o artigo 72 da LRF está tendo sua constitucionalidade questionada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN nº 2238-5.

Como se vê o destino do dispositivo em questão ainda se encontra incerto, estando no aguardo de análise definitiva do Supremo Tribunal Federal, que, muito embora tenha negado pedido de liminar, ainda não apreciou definitivamente seu mérito, restando ainda aos juristas profícuo espaço para discussões.

### 3. A INTERPRETAÇÃO DO ART. 72 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Discute-se o art. 72 da Lei de Responsabilidade no que diz respeito ao que se pode entender como serviços de terceiros sujeitos à limitação de despesa.

Com respeito à busca pela interpretação adequada, encontram-se duas posições expressamente antagônicas, uma muito bem perfilhada e ardorosamente defendida pelo professor Jacoby e a outra, sustentada também com argumentos próprios, manifestada pelo Tribunal de Contas da União.

Para autoridade que cada um dispõe para tratar do assunto, importante se faz comentar a respeito, para permitir futuras reflexões.

#### 3.1. Exegese conferida ao art. 72 da LRF por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, propugnando pela existência de consideráveis vantagens da terceirização para o setor público, situando-a como instrumento de trabalho e desenvolvimento das atividades que pode e deve ser implementada com vantagens significativas, desde que atendidos os requisitos legais para tanto- esses exaustivamente destacados por ele- insurge-se veementemente contra à interpretação literal do art. 72 da Lei de Responsabilidade, que, aparentemente, parece limitar as despesas com terceirizações (em sentido amplo) dos entes federativos.

Entende o autor que tal limitação, se concebida de forma ampla, envolvendo todo e qualquer tipo de serviço de terceiro, incorre em inconstitucionalidade, por ter a Constituição Federal, em seu art. 169, reservado à Lei Complementar a limitação com despesa de pessoal, não lhe cabendo, portanto, impor patamares para outras despesas com serviços em geral.

Não imputa o professor Jacoby a eiva de inconstitucionalidade irreparável ao art. 72 da LRF, porque sugere que lhe seja conferida interpretação conforme a Constituição Federal, de forma a compatibilizá-lo com esta, e com a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para o autor, a única exegese cabível ao dispositivo capaz de afastar qualquer pecha de inconstitucionalidade, seria aquela que coordena o art. 72 ao art. 18, § 1º do mesmo diploma, ou seja, aquela que entende como serviços de terceiros sujeitos à limitação a terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Desta feita, propõe que seja o STF utilize-se da interpretação conforme, como única medida à garantia à constitucionalidade do dispositivo.

Sustenta seu entendimento em conhecidas normas de hermenêutica que proclamam: a interpretação sistemática, sugerida in casu, ao se destacar a necessária coordenação entre o art. 72 e o § 1º do art. 18, ambos da LRF; a teleológica, que busca a finalidade a ser alcançada pela norma, na espécie entendida pelo professor, como a finalidade de impedir que o administrador público viesse a transferir o contingente de servidores integrantes do quadro para imposta empresa e a interpretação vertical, ou seja, conforme a Constituição, todas, conduzindo à mesma conclusão.

3.2. Manifestação do Tribunal de Contas da União quanto à exegese do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa nº 003/00 do Tribunal de Contas dos Municípios no Ceará.

O Tribunal de Contas da União- TCU, por conta de consulta da Secretaria de Controle Interno do Senado Federal, foi instado a se manifestar no Processo 014.185/2001-3, acerca da interpretação admitida para o art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo registrado entendimento expressamente divergente ao exarado pelo professor Jorge Jacoby, no exercício da função de Procurador-Geral do Ministério Público no Tribunal de Contas do Distrito Federal, no Ofício nº 191/01-PG , em resposta ao Ofício nº 078/2001- SAC/SCINT/SF, no qual a mesma Secretaria do Senado Federal questiona a aplicação do art. 72.

Posicionou-se o TCU no sentido de que o art.72 da LRF abrange a totalidade das despesas com serviços de terceiros, ficando apenas deduzidos desse cômputo os gastos com pessoal caracterizados como de substituição de servidores e empregados públicos, referentes ao art.18, § 1º do diploma legal.

Como se percebe, não vislumbra o Tribunal de Contas da União qualquer indício de inconstitucionalidade na limitação de despesas com serviços de terceiros pela Lei Complementar n. 101/00.

No voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, devidamente confirmado em votação plenária, pediu o Ministro vênia para discordar do posicionamento do Procurador-Geral do Ministério Público no Tribunal de Contas da União no Distrito Federal, Jorge Jacoby, manifestado no Ofício nº 191/01-PG carreado aos autos, por entender que partiu de premissa equivocada no sentido de que a Lei de Responsabilidade Fiscal, regulando o art. 169 da Constituição Federal, só poderia tratar de despesas de pessoal, premissa essa da qual construiu um arcabouço lógico conducente à conclusão de que a única interpretação possível para o art. 72 seria a que o limite de despesa com serviços de terceiros refere-se à despesa que o art. 18, § 1º da própria lei classificou como outras despesas de pessoal.

Sustenta o Relator que a Lei de Responsabilidade Fiscal não se limita a regulamentar somente despesas de pessoal, posto que, em seu próprio art. 1º dispõe que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título IV da Constituição.

Assim, defende o Ministro Relator, que não se presta a LRF somente para regular o art. 169 da CF/88, mas todos os assuntos de finanças públicas, com fundamento no art. 163 da própria Carta Constitucional, daí porque não vislumbra inconstitucionalidade alguma em fixar limite para o total despendido com serviços de terceiros.

Consigna no Relatório a coerência do disposto no art.72 com a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que esta visa a responsabilidade na gestão fiscal que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Vale registrar que o Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Ceará- TCM-CE, editou Instrução Normativa no mesmo sentido da manifestação do TCU quanto à interpretação conferida ao art. 72 da LRF, ou seja, de exclusão do cômputo de despesas com serviços de terceiros apenas os gastos com pessoal caracterizados como de substituição de servidores e empregados públicos, referentes ao art.18, § 1º do diploma legal.

Como se percebe, muito embora o TCU já tenha fixado entendimento, orientando como se procede o cálculo com despesas de serviços de terceiros, rechaçando a idéia de inconstitucionalidade do art.72, é de se lembrar, não obstante o peso de um entendimento deste Tribunal, que não lhe cabe decidir quanto à constitucionalidade de qualquer norma, nem em sede de análise incidental, portanto, enquanto se aguarda a manifestação do STF já provocado a se manifestar a respeito, abre-se espaço à discussão do assunto.

## CONCLUSÕES

Diante da presente abordagem acerca das terceirizações no Brasil e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal limitadores das despesas com contratos de terceirizações de mão-de-obra e serviços de terceiros, tem-se a concluir:

1. Terceirizar determinadas atividades da Administração Pública representa importante medida de bom senso à eficaz atuação administrativa, sobretudo na concepção do Estado moderno voltada aos anseios da eficiência, posto que não há razão para se deixar a seu cargo atividades auxiliares à consecução de seus fins institucionais, abarrotando máquina estatal, tanto de servidores, como de atribuições.

2. Às terceirizações, muita vezes salutares, devem ser reservados cuidados, notadamente quanto à fiscalização de seu emprego. A fixação pela Lei de Responsabilidade Fiscal de limites para despesas com atividades terceirizadas já é reconhecimento e resposta a uma fiscalização inoperante dos Poderes que deveria ser prontamente exercida nos termos fixados constitucionalmente. É de se cogitar que, caso a terceirização de atividades

fossem utilizadas dentro dos limites do devido, provavelmente nem seria necessário combater excesso com esse tipo de despesa.

3. A interpretação teleológica do art. 72 da LRF não prescinde da análise prévia acerca da realidade das terceirizações no Brasil, que sob o escopo de consistir-se medida eficiente, termina por provocar excessivos gastos com despesas mal aplicadas, daí, provavelmente, a iniciativa de limitação.

Quanto à divergência de posicionamentos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral do Ministério Público no Tribunal de Contas do Distrito Federal, professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, acerca da constitucionalidade do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, circunscrita à possibilidade ou não de tal diploma de limitar despesas com serviços de terceiros em face do disposto no art. 169 da Constituição Federal, entende-se que o fato de a Constituição somente ter reservado expressamente à Lei Complementar a fixação de tetos para despesa de pessoal, não o fazendo para outras despesas, não inibe a possibilidade de a LRF limitar aquelas com serviços de terceiros, tal como se encontra disposto em seu art. 72.

4. É que, muito embora possa haver aparência não somente exorbitância ao art. 169 da CF/88, mas também de afronta à autonomia financeira e orçamentária dos Estados, Distrito Federal e Municípios, o dispositivo da LRF não merece essa leitura, inclusive porque se trata de disposição transitória, muito bem afinada com os propósitos da Lei e com as competências legislativas traçadas pela própria Constituição para o Federalismo brasileiro, nas quais, cabe à União dispor sobre normas gerais de direito financeiro, como é o caso da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Traçar normas gerais sobre finanças públicas, voltadas à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, como o fez a LRF, certamente diz respeito à possibilidade de fixar limites para despesas eleitas pelo legislador, provavelmente por fruto de análises de contas, como excessivas, de forma a garantir o cumprimento dos percentuais de gastos a serem observados com saúde e educação, por exemplo. Além do que, se é necessário reorganizar as contas públicas, a estipulação de limites de gastos parece medida da qual não se pode prescindir.

6. Não obstante o exposto, registre-se que, entender pela constitucionalidade do art. 72 da LRF não inibe sua análise crítica, sobretudo no que diz respeito à eleição do exercício de 1999 como paradigma para o limite com despesas de serviços de terceiros nos três exercícios seguintes. É de se indagar em qual critério se baseou o legislador para entender como limite ideal o despendido em 1999 com serviços de terceiros, inclusive porque não se deve desconsiderar que o art.72 atinge todos os entes federativos, indistintamente, mas cada um possui necessidades e circunstâncias administrativas tão diversas. Provavelmente outro critério contábil deveria ter sido levado em conta na elaboração do art. 72.

Como consequência dessa falta de critério, vem a dificuldade de observância prática do dispositivo e de adaptação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Por fim, entende-se que, afastando-se um pouco a perspectiva de ordem contábil, se o art. 72 tivesse vindo para moralizar a prática de terceirizações pelas administrações públicas brasileiras, veio em boa hora. Contudo, não se parar e confiar somente nele, tanto porque é transitório, quanto porque não contorna a situações das terceirizações

ilícitas, chamando-se aqui à responsabilidade os Tribunais de Contas e o Poder Legislativo para o exercício de suas competências.

## BIBLIOGRAFIA

CASTRO, José Nilo de. Responsabilidade Fiscal nos Municípios. Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Responsabilidade Fiscal, questões práticas na função do ordenador de despesa; na terceirização da mão-de-obra; na função do controle administrativo. Brasília Jurídica, Brasília, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. A terceirização e o Direito do Trabalho. São Paulo, Malheiros, 1995.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho e FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000. Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Parcerias na Administração Administração, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirizações e outras Formas. São Paulo, Atlas, 1997 .

\*Procuradora Administrativa do Município de Fortaleza | Mestranda do Curso de Mestrado da Universidade Federal do Ceará- UFC .

SILVA, Lia Sampaio. **Terceirizações na Administração Pública e os limites às despesas com serviços de terceiros e terceirização de mão-de-obra previstos na lei de Responsabilidade Fiscal.** Disponível em <  
<http://www.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revistaPGM/vol11/07TerceirizacoesNaAdministracao.htm>>. Acesso 09 de novembro de 2006.